

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 5.436, DE 2013

*Altera a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.*

**Autor:** Deputado OTÁVIO LEITE

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Otávio Leite, acrescenta um § 7º ao artigo 10 da Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que “dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima”, para facultar uma segunda concessão de prorrogação, pelo prazo de 360 dias, de cumprimento de pena, pelo preso condenado pela justiça estadual, em estabelecimento penal federal.

Em sua Justificação, o Autor transcreve texto, do Jornal “O Globo”, de 20 de abril de 2013, no qual é manifestada a preocupação com o retorno à cidade do Rio de Janeiro de chefes do crime organizado, que estão sendo remanejados de presídios federais de segurança máxima, nos quais cumprem penas, para presídios do Estado, uma vez que a sua permanência em presídios federais ultrapassou o prazo máximo permitido em lei.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

\*45F51D9100\*

45F51D9100

Sob a ótica da Segurança Pública, campo temático desta Comissão Permanente, a proposição merece ser aprovada.

E, como fundamento para este entendimento, permito-me transcrever os argumentos apresentados pelo Secretário de Segurança do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, em ofício ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do qual manifestou sua posição contrária ao retorno dos presos, pelos reflexos negativos que essa transferência teria no processo de pacificação do Estado, *verbis*:

Desde que as principais lideranças criminosas foram enviadas para unidades federais de segurança máxima, as facções tiveram seu poder de influência drasticamente reduzido, o que facilitou a ação policial tanto sob o enfoque repressivo, como na política de pacificação. [...] (com os) criminosos fora, aumentou o nível de segurança do estado [...].

Com efeito, o retorno dos chefes do crime organizado para o Estado do Rio de Janeiro irá comprometer o trabalho de pacificação do Estado, uma vez que facilitará que eles retornem ao comando das ações criminosas. Como é sabido por todos, por ser amplamente divulgado pela imprensa, com o uso de mensageiros ou de equipamentos eletrônicos, ilegalmente inseridos no interior do presídio, os chefes do crime organizado, no Rio de Janeiro, montam verdadeiros Postos de Comando de ações criminosas e atuam com a mesma liberdade que teriam se estivessem fora dos muros da prisão.

Considerando-se que, nos próximos meses, o Brasil estará exposto à atenção mundial, em razão dos eventos esportivos internacionais que ocorrerão em nosso País, seria um risco muito grande permitir o retorno desses criminosos de alta periculosidade ao Rio de Janeiro, oferecendo-lhes um cenário ideal para causar constrangimentos às autoridades locais e nacionais, além de um desgaste, de consequências graves, da imagem do Brasil, no exterior.

Apenas com o objetivo de cooperar e de contribuir para evitar discussões jurídicas, estou propondo uma alteração no texto da proposição.

Como o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671/2008 já estabelece que é possível, em caráter excepcional, a renovação do período de permanência do preso estadual em

\*45F51D9100\*

45F51D9100

presídio federal por mais 360 dias, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, e não limita, de forma explícita, que essa prorrogação seja feita uma única vez, a inserção de um § 7º a este artigo com a redação proposta pelo projeto de lei sob análise poderá dar margem a interpretações controversas, que podem afetar a aplicabilidade, tanto do atual § 1º, como do novel § 7º.

Da mesma forma, faz-se mister alterar o **caput** do indigitado artigo 10, uma vez que ao prever-se a possibilidade de renovação do período de permanência do preso em estabelecimento penal federal, sem limitar-se o número de renovações máximas, a imposição hoje existente de “prazo determinado” fica prejudicada, o que pode abrir a possibilidade de contestações judiciais em relação a renovações sucessivas da permanência do preso em estabelecimento penal federal.

Por essa razão, mantendo o objetivo da proposição, que é permitir renovações do período de permanência do preso estadual em um presídio federal, estou propondo para o artigo 1º do PL nº 5.436, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional.

§ 1º A duração do período de permanência autorizado não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, a cada vez, por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (NR)

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei nº 5.436, de 2013, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

\*45F51D9100\*

45F51D9100

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E  
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.436, DE 2013**

*Altera a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.*

**Autor:** Deputado OTÁVIO LEITE

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional.

§ 1º A duração do período de permanência autorizado não poderá ser superior a 360 (trezentos

\*45F51D9100\*

45F51D9100

e sessenta) dias, renovável, a cada vez, por igual período, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

**\*45F51D9100\***

45F51D9100